



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.523 - RS (2010/0168580-5)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : JONATAN CARDOZO (PRESO)**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

### **EMENTA**

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. FUGA. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DO APENADO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que, não obstante a ausência de homologação do procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, a audiência de justificação ocorreu na presença do apendo, que teve oportunidade de se manifestar, e da defensoria pública, não estando configurada ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

II. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP não exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório, hipótese dos autos.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.523 - RS (2010/0168580-5)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo em execução, acolheu preliminar e declarou nula a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. FUGA. PAD NÃO HOMOLOGADO POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.*

*Determina a lei que, para o reconhecimento da prática de falta grave, faz-se necessária a instauração do competente Procedimento Administrativo Disciplinar, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Só ao seu término poderá o juízo manifestar-se sobre o reconhecimento ou não da falta, dela extraindo as consequências jurídicas cabíveis. Se nulo o procedimento, cabe ao magistrado deixar de homologá-lo e de aplicar eventual sanção disciplinar, sendo nula a decisão que deixa de homologar o PAD e reconhece a falta grave.*

*PRELIMINAR ACOLHIDA.*

*MÉRITO PREJUDICADO." (fl. 50).*

Consta dos autos que o Juízo da Execução Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS determinou a regressão de regime, a perda dos dias remidos, e alterou a data-base para a concessão de benefícios relativamente ao apenado Jonatan Cardozo.

Contra essa decisão, a Defesa interpôs agravo em execução, pugnando pela nulidade da decisão, eis que proferida sem a homologação do PAD. No mérito, requereu o não reconhecimento da falta grave e alegou, ainda, que o seu reconhecimento não implica em alteração da data-base para a concessão de novos benefícios.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu a preliminar de nulidade da decisão, eis que a magistrada deixou de homologar o PAD, julgando prejudicado o mérito do recurso.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público contrariedade ao art. 59 da Lei 7.210/84, sob o argumento de que a ausência de defesa técnica no PAD não acarreta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do procedimento disciplinar.

Refere que, *in casu*, houve audiência de justificação e homologação, em que se encontrava presente a defensora pública.

Pugna pelo afastamento da nulidade proclamada, remetendo o feito ao Tribunal *a quo* para exame do mérito do agravo em execução.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 104/109).

Admitido o recurso (fls. 124/128), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 141/147).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.523 - RS (2010/0168580-5)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo em execução, acolheu preliminar e declarou nula a decisão agravada, eis que a magistrada deixou de homologar o PAD, julgando prejudicado o mérito do recurso.

Em razões, aponta o Ministério Público contrariedade ao art. 59 da Lei 7.210/84, sob o argumento de que a ausência de defesa técnica no PAD não acarreta nulidade do procedimento disciplinar.

Refere que, *in casu*, houve audiência de justificação e homologação, em que se encontrava presente a defensora pública.

Pugna pelo afastamento da nulidade proclamada, remetendo o feito ao Tribunal *a quo* para exame do mérito do agravo em execução.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 02/12/2009 (fl. 71), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 17/12/2009 (fl. 76).

A matéria foi devidamente prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Consoante se extrai dos autos, no dia 28/05/2009, na presença do apenado e da Defensora Pública, foi realizada audiência perante a Juíza de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS (fls. 02/03).

Na oportunidade, embora a Juíza tenha deixado de homologar o PAD, sob o entendimento de que a defesa deveria ter se realizado por advogado devidamente habilitado nos autos e não por membro da SUSEPE, concluiu que a ausência de defesa técnica restou suprida pela oitiva do preso, acompanhado por defensor, na presença do Ministério Público.

Foi reconhecida, assim, a ocorrência de falta grave, consubstanciada no art. 50, II, da Lei 7.210/84 (fuga), na forma do art. 118, I, do mesmo diploma legal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que não obstante a ausência de homologação do procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, a audiência de justificação ocorreu na presença do apendo, que teve oportunidade de se manifestar, e da defensoria pública, não estando configurada, desse modo, ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

Nestes termos, a jurisprudência desta Corte:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. OITIVA REALIZADA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.*

**1. A alegação de nulidade do procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta de natureza grave não merece acolhida, visto que foram garantidos ao paciente o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

*2. O cometimento de aludida falta acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.*

*3. Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente aos referidos benefícios, em razão da prática de falta grave.*

(HC 140906/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

*"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. REEDUCANDO REGULARMENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSO DE TEMPO DE EXECUÇÃO DA PENA, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

**1. Depreende-se dos autos que o paciente foi ouvido na presença de Defensor Público, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que afasta a alegada nulidade de ausência de defesa técnica durante a oitiva.**

*2. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação de pena. Precedentes do STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, as decisões impugnadas nada versaram sobre eventual interrupção do prazo para fins de livramento condicional ou comutação de pena.

4. Parecer pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional e comutação da pena.

5. Ordem denegada." (HC 175.253/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/11/2010).

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o art. 118, § 2º da LEP não exige a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE PAD. DESNECESSIDADE. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRÉVIA OITIVA DO PACIENTE EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.**

**1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que o art. 118, § 2º da LEP não impõe a obrigatoriedade de instauração de PAD para o reconhecimento da prática de falta grave, mas apenas exige a realização de audiência de justificação na qual se possibilite ao apenado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na espécie.**

**2. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.**

**3. Ordem concedida em parte somente para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente ao livramento condicional e à comutação, em razão da prática de falta grave, permanecendo inalterado o decisor nos demais termos." (HC 141.084/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 03/05/2010).**

**"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

**1. O art. 118, § 2º, da LEP não impõe a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, para que seja dada a oportunidade ao paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.*

3. *O cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

4. *Ordem denegada." (HC 130.303/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28/09/2009).*

Sendo assim, deve ser afastada a nulidade declarada, com remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para o exame do mérito do agravo em execução.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0168580-5

**REsp 1.210.523 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58067281

70031569023

70033324302

70034946954

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JONATAN CARDOZO (PRESO)

ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.